



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Recurso nº : 127.727
Matéria : IRPJ E OUTROS- Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : LIRAUTO-LIRA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.816

OMISSÃO DE COMPRAS - As declarações de clientes, afirmando terem entregue seus carros usados como parte do pagamento na aquisição de veículos novos, constituem prova suficiente para caracterizar omissão de receita, quando a escrituração contábil e fiscal da concessionária não contempla qualquer registro da entrada de veículos usados, e nem constarem dos autos elementos que se contraponham às declarações que instruíram a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por LIRAUTO-LIRA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

Recurso nº : 127.727
Recorrente : LIRAUTO-LIRA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

1. Em ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, compreendendo os anos-calendário de 1994 e 1995, foram apuradas as seguintes irregularidades, itens 1 e 2 das folhas de continuação do auto de infração (fls.12/13):

"OMISSÃO DE RECEITAS

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receita da revenda de veículos novos e usados, apurada mediante confronto entre o somatório de notas fiscais (séries B, C e mod. 1) e os valores registrados no livro razão. Os valores que devem ser levados à tributação (pelo percentual de 3,5%) correspondem ao somatório das receitas com vendas de veículos novos e usados, vendas de peças e acessórios e venda de mercadorias isentas.

Durante o trabalho de fiscalização, foram levantadas apenas as vendas de veículos, donde se concluiu que tais valores não representam as vendas efetivamente ocorridas de acordo com as notas fiscais emitidas."

2. As diferenças apuradas em 1995 foram enquadradas nos arts. 190, § 1º, 739 e 903 do RIR/94, enquanto as referentes ao ano-calendário de 1994 foram capituladas nos arts. 523, § 3º, 739 e 892, também do RIR/94.

3. Ainda foram consideradas, como omissão de receita, revendas de veículos usados, no ano-calendário de 1994, conforme consta no item 3 da folha de continuação do auto de infração (fls. 13):

"OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas de revendas de veículos usados, apurada mediante confronto entre declarações de clientes da empresa e notas fiscais séries B, C, mod. 1 e E emitidas. Os veículos foram entregues a LIRAUTO como forma de pagamento na compra de um novo e transitaram pelo estabelecimento sem o acompanhamento de notas fiscais (suas entradas não foram registradas, nem suas subseqüentes saídas)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

4. O enquadramento legal, da omissão de receitas da revenda de veículos usados, deu-se nos arts. 523, § 3º, 739 e 852 do RIR/94.

5. Como decorrência da autuação de IRPJ (fls. 03/13), foram lavrados autos de infração para exigência do PIS (fls. 14/22), COFINS (fls. 23/31), IR FONTE (fls. 32/41) e CSLL (fls. 42/50), sendo os seguintes os enquadramentos legais :

"PIS -Lei Complementar nº 770, art. 3º, "b" c/c Lei Complementar nº 1773, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Reg. do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82.
Medida Provisória nº 1212/95, art. 2º .

COFINS - Lei Complementar nº 70/91, arts. 1º a 5º .

IR FONTE- Lei 8541/92, art. 44 c/c art. 3º da Lei nº 9064/95.
Lei 8981/95, art. 62 .

CSLL - Lei 8541/92, arts. 38, 39 e 43, com as alterações do art. 3º da Lei 9064/95.

Lei 7689/88, art. 2º e s/ §§ .

Lei 8981/95, art. 57 .

6. Autuado em 19/12/96, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 189/281, em 14/01/97, alegando em síntese :

"a) arguição, em preliminar, de nulidade das autuações, tendo em vista que os dispositivos legais arrolados pela fiscalização não correspondem à verdade dos fatos, pois o caso dos autos é de " *Postergação de Pagamento do Imposto de Renda* ." (fls. 189);

b) em apoio à sua tese, reproduz a ementa dos Acórdãos nº 303-24.923/87 (Relator Cons. Walfrido Augusto Marques) e 303-25.511/89 (Relator Cons. Evandro Neiva de Amorim), (fls. 190);

c) no mérito, reafirma não ter havido omissão de receita e sim hipótese de postergação, anexando, para tanto, as notas fiscais relacionadas a fls. 192/193, as quais foram consideradas como omissas, no procedimento fiscal;

d) ressalta serem incorretos os valores lançados no auto de infração, referentes ao mês de março/95, pois no somatório da planilha consta R\$ 451.686,45, quando o valor correto seria R\$ 665.101,59;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

e) são incongruentes as afirmativas sobre revenda de veículos usados, recebidos como parte do pagamento, pois essa sistemática não é adotada pelo contribuinte, juntando documentos em que demonstra que os veículos usados, relacionados pela fiscalização, foram vendidos pelos anteriores proprietários a terceiros, e não à LIRAUTO (fls. 194/195);

f) menciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a informação de terceiros não é suficiente para lançamento por omissão de receitas, sendo necessário o aprofundamento da auditoria fiscal (fls. 195);

g) encerra sua impugnação reiterando a declaração de nulidade da autuação ou sua improcedência, requerendo, ainda, a realização de diligência para análise e comprovação dos valores lançados.

7. A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade e não acolheu o pedido de diligência mas, no mérito, deferiu em parte a impugnação, para reconhecer a hipótese de postergação quanto aos itens 1 e 2 da autuação e admitir como parcialmente comprovada a argumentação de que a então impugnante não recebera e conseqüentemente não revendera alguns carros usados.

8. Relativamente a outros veículos usados, foi mantida a autuação, em face de declarações de clientes da empresa e tendo em vista que *"não logrou a autuada arregimentar qualquer argumento que se opusesse às provas colhidas pela autuação .."* (Fls. 293, 2º parágrafo).

9. O IRPJ lançado, no valor de R\$ 81.162,54, foi reduzido a R\$ 12.969,73, sendo exonerada a parcela de R\$ 68.162,54. Os lançamentos reflexos de PIS, COFINS, IR FONTE e CSLL foram reduzidos na mesma proporção havida no lançamento matriz.

10. O interessado tomou ciência da autuação em 08/01/2001 (AR de fls. 299) e interpôs recurso voluntário em 02/02/2001 (fls. 302/595), instruído com o arrolamento de veículo avaliado em R\$ 45.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

11. Contudo, intimado a apresentar o formulário anexo à IN SRF nº 26, de 06/03/2001, o contribuinte arrolou um bem imóvel de sua propriedade, tendo a DRF/Boa Vista-RR oficiado à Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, para averbação (fls. 613/615).

12. No recurso voluntário interposto foram apresentadas, em síntese, as seguintes alegações :

a) em preliminar, argüi preterição do direito de defesa, pois o indeferimento do pedido de diligência não estaria devidamente fundamentado, prejudicando a constatação do *"erro do fisco em proceder a lançamento do crédito tributário de valores irreais, inexistentes e incompatíveis com os escriturados em sua contabilidade..."*(Fls. 307, 4º parágrafo);

b) em conseqüência, pleiteava a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70235/72;

c) reitera o pedido de nulidade argumentando haver contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgamento de primeiro grau, circunstância que reforça a tese de nulidade da decisão recorrida;

d) reafirma não ter havido omissão de receitas da atividade, o que *"pressupõe necessariamente a existência de disponibilidade monetária omitida ou ocultada, à luz do que dispõe o art. 528, do RIR/99, o que não ficou comprovado nos autos no curso da ação fiscal."*(Fls. 310, 5º parágrafo);

e) que para a caracterização de omissão de receitas far-se-ia mister que *"a ação fiscal comprovasse a falta de registro dos veículos usados que teriam supostamente sido adquiridos pela empresa em sua escrituração comercial, e que as mesmas tivessem sido omitidas ..."*;

f) em relação aos clientes MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA, VALDIR FRANCISCO DA SILVA e JAKSON DOUGLAS CAVALCANTE BRITO, junta as notas fiscais nº 003965, 003973 e 003981, que *"comprovam não ter o recorrente comprado ou vendido os veículos usados, e muito menos ter recebido como "entrada" os citados veículos ..."* (Fls. 310, 4º parágrafo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

g) enfatiza, uma vez mais, que a escrituração da empresa demonstra não ter o recorrente praticado quaisquer dos atos mencionados na autuação;

h) por derradeiro, o recorrente solicita, na hipótese de não ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada, seja declarada a insubsistência do auto de IRPJ e demais autuações reflexas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

13. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

14. Alegando que o indeferimento do pedido de diligência, na forma como ocorreu, constitui ato administrativo imotivado, solicita o recorrente seja declarada sua nulidade.

15. Ademais, o indeferimento da diligência impediu o defendente de demonstrar, por sua escrituração contábil, que as infrações apontadas na autuação eram descabidas, caracterizando *"preterição do direito de defesa"*, fato motivador de nulidade, nos termos do art. 59, inciso II (parte final), do Decreto nº 70235/72.

16. Também invoca haver contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão recorrida, o que reforça a argumentação de nulidade.

17. O indeferimento do pedido de diligência, ao contrário do alegado pelo contribuinte, está devidamente fundamentado, conforme se constata dos arrazoados que ocupam metade da folha 291.

18. Além das considerações sobre a competência da autoridade julgadora para decidir sobre sua efetivação ou indeferir as que entender impraticáveis ou desnecessárias, a autoridade "a quo" reporta-se à forma genérica do pedido, à possibilidade de serem acostados aos autos os elementos probantes que o contribuinte entende necessários e, por último, a fundamentação de que a instrução processual permitia o deslinde do processo, sendo prescindível a diligência requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81

Acórdão nº : 103-20.816

19. Tanto isto é verdade, que a Autoridade Julgadora de primeira instância acolheu a tese de postergação levantada pelo ora recorrente, cancelando integralmente os créditos tributários sobre a omissão de receitas descrita no auto de infração de IRPJ sob números 1 e 2, bem como excluindo da tributação parte da omissão referente a carros usados recebidos em pagamento (entrada), à vista das provas juntadas aos autos pelo então impugnante.

20. A parte referente a carros usados (item 3 da autuação), que foi mantida, também fundamentou-se nas provas anexadas ao processo, consistindo em declarações firmadas por clientes da empresa autuada.

21. Como se vê, não apenas estava devidamente fundamentado o despacho denegatório da diligência requerida, como claramente evidenciado pela análise do mérito e convicção firmada pelo julgador à vista dos elementos constantes dos autos, conforme se verifica do teor da decisão recorrida, tornando clara a prescindibilidade da diligência requerida.

22. Quanto à alegação de haver contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão recorrida, também não procede a tese do recorrente.

23. Enfatizou-se que a autuação está articulada em itens, numerados de 1 a 3, todos versando sobre omissão de receitas, sendo o último (nº 3) específico para carros usados que teriam sido recebidos como parte de pagamento de carros novos.

24. A fiscalização não logrou localizar, no documentário e escrituração da empresa, nem a nota fiscal de entrada, nem a de venda de tais veículos usados, considerando tal fato como omissão de receitas.

25. Os itens 1 e 2 da autuação foram exonerados pelo julgador monocrático, mas o item 3 foi mantido em parte, pois foi excluída a parcela correspondente às provas trazidas à colação, com a impugnação, e mantida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

tributação dos valores referentes às declarações feitas por clientes da empresa, devidamente documentadas e também constantes dos autos, inexistindo qualquer contradição.

26. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, pois demonstrado ficou que o indeferimento da diligência está fundamentado, bem como inexistir qualquer contradição no decisório da DRJ-Manaus/AM.

MÉRITO

27. Afastadas as preliminares de nulidade, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva quanto aos valores excluídos, pois o montante do crédito tributário exonerado (IRPJ e reflexos), é inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,00), por isso que não houve interposição de recurso oficial.

28.. Nessas condições, a matéria que restou tributada, e que se encontra sob litígio, corresponde a três veículos usados, no montante de R\$ 32.000,00, conforme consta da decisão recorrida, da qual se reproduz o texto abaixo, bastante elucidativo :

“Entretanto, no que diz às declarações efetivadas pela Sra. Maria da Conceição Silva Ventura, CPF -099.820.433-15, relativa a entrega de um Monza Marron/92, no valor de R\$ 10.000,00; pelo Sr. Valdir Francisco da Silva, CPF -126.232.372-04, relativo a entrega de uma camioneta D-20 bege, ano 1989, no valor de R\$ 13.000,00 e pelo Sr. Jackson Douglas Cavalcante Brito, CPF -199.724.072-68, relativo a entrega do veículo Chevette azul, ano 1988, no valor de R\$ 9.000,00, não logrou a autuada arregimentar qualquer argumento que se opusesse às provas colhidas pela autuação, devendo prevalecer o lançamento quanto a omissão de receitas no recebimento desses veículos como parte do pagamento dos veículos novos adquiridos pelos já citados contribuintes.”

29. Como se verifica, a questão, a meu ver, é de natureza probatória. A fiscalização obteve de clientes declarações de que entregaram seus veículos usados à autuada, como parte do pagamento de veículos novos, comprados da LIRAUTO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10245.001223/96-81
Acórdão nº : 103-20.816

30. Em contraposição, o recorrente anexou, nesta fase recursal, as notas fiscais nº 003965, 003973 e 003981 (fls. 593, 594 e 595), correspondentes às vendas de veículos novos aos clientes MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA, VALDIR FRANCISCO DA SILVA e JAKSON DOUGLAS CAVALCANTE BRITO, mencionados na decisão recorrida, conforme trecho reproduzido no item 28 deste.

31. Ocorre que a matéria ainda pendente, sobre a qual compete a este Conselho decidir, versa sobre carros usados, ou mais precisamente, sobre a não contabilização de veículos usados, dados em pagamento na aquisição de veículos novos.

32. As provas trazidas aos autos (notas fiscais nº 003965, 003973 e 003981), por se referirem à venda de veículos novos, não invalidam as declarações de fls. 138 (Maria da Conceição), fls. 143 (Valdir Francisco) e 144 (Jackson Douglas), que atestam a venda de carros usados à LIRAUTO LTDA.

33. Também não foram oferecidos pelo recorrente elementos que demonstram o registro das entradas de veículos usados, insistindo na tese de que tais operações não ocorreram; todavia, as declarações de fls. 138, 143 e 144 dispõem em contrário, e a omissão de compras, conforme remansosa jurisprudência, caracteriza omissão de receitas.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


PASCHOAL RAUCCHI

